

Protocolo 47.875/2025

De: Gabriel Barioni de Alcântara E Silva

Para: SECOP - DPL - PRG - Pregoeiros

Data: 16/05/2025 às 19:13:15

Setores (CC):

SEGOV - DITI - DEPE, SECOP - DPL - PRG

Setores envolvidos:

SEGOV - DITI - DEPE, SECOP - DPL - PRG

SECOP - DPL - PRG - Pregoeiros - Pedido de Esclarecimento de Edital de Licitação

Entrada*:

Site

Impugnação ao PE 002/2025

Anexos:

Impugnacao_Leonardo_PE_002_2025_docs_dos_profissionais_e_lote_unico.pdf

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
002/2025, MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

PE 002/2025

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Rua Adele, nº 95, TORRE DENVER, CONJ 204, São Paulo, SP, CEP 04757-050, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital da licitação em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

Sendo o certame agendado para 22.05.2025, a presente impugnação é tempestiva.

II. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO

**a) DA EXIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS DOS PROFISSIONAIS QUE
PRESTARÃO OS SERVIÇOS**

O Edital, para fins de habilitação, exige que a empresa apresente os documentos dos profissionais:

4.6 Da Qualificação Profissional:

4.6.1 Para habilitação de seu quadro de pessoal, a empresa deverá apresentar os seguintes documentos **de cada PROFISSIONAL MÉDICO** em cópia devidamente autenticada:

4.6.1.1 Carteira de Identidade (RG);

4.6.1.2 Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

4.6.1.3 Prova de inscrição no Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina (CREMESC);

4.6.1.4 Diploma de graduação em Medicina;

4.6.1.5 Declaração que os profissionais indicados não possuem vínculo empregatício com a prefeitura de Balneário Camboriú;

4.6.1.6 Certidão Negativa de Ética Profissional dentro da validade, emitida pelo CREMESC;

4.6.1.7 Comprovação de vínculo empregatício com a Contratada devidamente autenticada;

Pois bem, tal previsão editalícia tem sua vedação explícita no inciso VI, do artigo 48 da Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

(...)

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Tem-se a jurisprudência pacífica do TCU, exarada na Sumula 272, no seguinte sentido:

Estabelece a Súmula TCU 272: **‘No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato’.**

Nesse sentido a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça). TCU - Plenário - 1812/2019.

De acordo com a previsão normativa supramencionada, tal pode ser configurada como ingerência indevida da Administração Pública na gestão interna da empresa contratada, uma vez que cria exigência indevida em relação à questão particular.

Existem meios adequados de garantir a boa execução do contrato por parte da vencedora do certame, sendo que a capacidade técnica-operacional desta será objeto de apreciação no processo licitatório a partir dos atestados exigidos e demais documentos atinentes a comprovar a competência laboral do ente privado, contudo, exigir a apresentação, em fase de habilitação, de documentos relativos aos profissionais que exercerão os serviços em caso de contratação configura conduta não razoável e prejudicial à competitividade.

Vale salientar que a empresa pretende contratar profissionais autônomos para prestar os serviços, razão pela qual não terá condições de apresentar documentos destes, nem quaisquer dados destes em fase de habilitação. Tais exigências devem ser cobradas da licitante, somente no momento de assinatura do contrato, sendo-lhe concedido prazo para adquirir tal documentação após ser declarada vencedora.

**B) LICITAÇÃO POR LOTE ÚNICO – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E
ITENS DISTINTOS ENTRE SI**

Caso o objeto da contratação seja licitado em lote único, impugna-se.

Os serviços a serem contratados são distintos entre si e não podem compor o mesmo lote, tendo em vista se tratar de especialidades diversas que poderiam compor itens isolados.

A junção de serviços díspares em um único lote afronta o art. 40, §2º, I, da Lei nº 14.133/2021, que determina a observância do princípio do parcelamento na divisão do objeto em lotes quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, como é o caso em tela.

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - **a viabilidade da divisão do objeto em lotes;**”

Ora, não há justificativa plausível para a contratação conjunta de serviços de medicina, engenharia, fonoaudiologia, enfermagem dentre outros, no mesmo lote. Tal abordagem não seria ideal, pois além de restringir a participação de diversas empresas, impõe à licitante a necessidade de abranger todas as especialidades para participar, enquanto algumas empresas se especializam em uma ou outra área específica. Essa abordagem pode limitar a concorrência e prejudicar a seleção das melhores prestadoras de serviço para cada especialidade.

Inclusive, o ente impede o desenvolvimento nacional sustentável (objetivo da licitação), posto que empresas de portes menores estarão impedidas de participar, haja vista não conseguirem concorrer por não possuir uma gama de especialidades como possuem as empresas maiores.

Não à toa, o Tribunal de Contas da União editou súmula neste exato sentido:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da **adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de **propiciar a ampla participação** de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Paraná, em casos semelhantes (aglutinação de materiais e serviços diversificados), reconheceu a ilegalidade do lote único:

No caso concreto, apesar de haver certa relação entre os itens licitados – câmara de ar, pneus, válvulas e serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem e conserto de pneus furados –, **entendo que a conjugação de produtos e serviços em lote único restringe a participação de licitantes, em ofensa ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93**. Isso porque, nem todas as empresas fornecedoras de pneus e acessórios prestam os respectivos serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem e outros, de modo que o agrupamento destes serviços e dos produtos em um único lote impede sua participação no procedimento licitatório. [...] Além disso, pela análise dos itens licitados, percebe-se que os **produtos e serviços dispostos em lote único poderiam ter sido fracionados, atendendo, ainda sim, aos limites de ordem técnica e econômica** sugeridos pela doutrina já exposta. Veja-se que os itens não compõem fração de um mesmo produto – trata-se de diferentes produtos e serviços –, de maneira que seu parcelamento preservaria a

unidade do objeto (limite técnico), além de a divisão possibilitar a participação de licitantes atuantes em um ramo exclusivo, com melhores propostas, consequentemente (limite econômico). Com efeito, nota-se que a licitação em lote único exigiu o fornecimento de produtos e a prestação de serviços diversos, o que pode ter restringido a participação de empresas atuantes em ramos específicos, pois estas, embora não apresentem capacidade para a execução total do objeto, poderiam fornecer os produtos e serviços isoladamente, sem comprometer a totalidade do procedimento. Logo, procedente a Representação neste ponto, com a consequente responsabilização dos Srs. Eliab Vieira Moreno, Edno Guimarães e Gustavo Garcia e da Sra. Sarah Viana Veloso. (TCE/PR, trecho do voto proferido no processo 523492/12, julgado em 11/09/2014) (g.n.)

Neste sentido, voto pela **procedência da representação**, para determinar que o Município de Califórnia anule o Pregão Presencial nº 3/2019, **em razão da ausência de justificativa idônea para o não parcelamento do objeto** e da ausência de descrição clara e suficiente do objeto, sem a imputação de sanção. (TCE/PR, processo 73762/19) (g.n.)

Com todo o respeito aos responsáveis pela elaboração do termo de referência e Edital, mas, manter várias especialidades distintas no mesmo lote, pressupõe a tentativa de beneficiar determinado licitante em detrimento dos demais, desrespeitando o art. 9º, I, “a” da Lei nº 14.133/2021, que aduz:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;”

Se trata de licitação para a contratação de vários itens, de naturezas diversas e serviços distintos, não havendo a possibilidade de serem licitados em conjunto.

Eis o vício que prejudica o edital, e que deve ser retirado sob pena de anular todo o procedimento.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a supressão das exigências indevidas e correção dos termos pontuados nesta peça impugnatória relacionadas aos documentos dos profissionais, à unificação do lote, em fase de habilitação.

Informa-se, por fim, que o não atendimento deste pedido implicará em representação ao Tribunal de Contas competente, bem como denúncia ao Ministério Público e demais órgãos de controle.

Londrina, dia 16 de maio de 2025.

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA

Rafael Carvalho Neves dos Santos

OAB/PR nº 66.939

GABRIEL BARIONI DE
ALCANTARA E SILVA

Assinado de forma digital por
GABRIEL BARIONI DE ALCANTARA
E SILVA
Dados: 2025.05.16 19:11:56 -03'00'

Gabriel Barioni de Alcântara e Silva

OAB/PR nº 96.174

P R O C U R A Ç Ã O

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Rua Adele, nº 95, TORRE DENVER, CONJ 204, São Paulo, SP, CEP 04757-050, constitui seu bastante procurador **RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 73.785, **RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 66.939 e **MARIANE SILVA OLIVEIRA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PR sob o nº 90.193, todos vinculados à sociedade CARVALHO NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/PR nº 7115, todos com escritório profissional localizado na Avenida Bandeirantes, 901, sl. 303, CEP: 86010-020, fone (43) 3323-4290, em Londrina/PR, a quem concede amplos poderes para, com a cláusula "Ad Judicia et extra", representar o outorgante em qualquer ação em que o mesmo seja autor, assistente, réu ou em qualquer modo interessado; interpor todos os recursos em direito admitidos, inclusive perante a Superior Instância, variar de ações, requerer medidas preparatórias ou preventivas, assinar e emitir notificação extrajudicial, e mais os poderes especiais para renunciar, transigir, desistir, receber e dar quitação, confessar, requerer assistência judiciária gratuita, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários para o bom e cabal desempenho do presente mandato, podendo substabelecer, agindo conjunta ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação e especialmente para representa-lo perante órgãos públicos municipais, estaduais e federais, incluindo processos licitatórios e contratos administrativos.

Londrina, 02 de fevereiro de 2022.

LEONARDO A C DE
ALBUQUERQUE E
SILVA:226266400001
44

Assinado de forma digital por
LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE
E SILVA:22626640000144
Dados: 2022.02.02 16:40:21 -03'00'

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA



E. R. 111
SIMPI

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ N. 22.626.640/0001-44
NIRE 35.233.097.855

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 14/02/1984, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, médico, portador do documento de identidade nº29.081.150-8 SSP-SP, CPF nº 309.291.008-75, CRM 172890/SP, residente na Rua Adele nº 219, Jardim Dom Bosco, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04757-050;

Único sócio da empresa **LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº22.626.640/0001-44 e NIRE Nº 35.233.097.855 estabelecida na Rua Adele nº 95, torre denver; conj 204 Jardim Dom Bosco, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04757-050, resolve, promover alteração do contrato social, nos seguintes termos:

Cláusula 1 – Abertura de filial

A Sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na Rua Rio Branco 29, LOTE 07 – Jd. Paulista, Bauru – SP, CEP 17.017-220

Cláusula 2ª – Alteração de Endereço da Matriz

A Sociedade resolve alterar o endereço da Matriz, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, sob o nire 35.233.097.855 que se localizará na Avenida Nove de Julho, 3228 – Sala 305, Bairro Jardim Paulista, São Paulo – SP, CEP 01406-000.

Cláusula 3ª - Alteração do Capital Social

O Capital social passa a ser R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais) Mediante o aproveitamento da Reserva de Lucro Acumulado, no valor de R\$1.400.000,00 (Um Milhão e quatrocentos mil Reais), dividido em 1.400.000 (Um milhão e quatrocentas) quotas de valor de R\$ 1,00 (Um Real), totalmente integralizado neste ato, com o lucro acumulado, e distribuído da seguinte forma:

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA detém 2.000.000 (milhões) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, no valor total de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões Reais), detendo o total de 100% das quotas.

Cláusula 4ª - Enquadramento da empresa em EPP

O sócio declara que:

- a) sociedade se enquadra na situação de Empresa de Pequeno Porte;

Cláusula 5ª - da Constituição do Contrato Social

O presente contrato será regido, pelas seguintes regras e conforme segue:

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA

LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ N. 22.626.640/0001-44

NIRE 35.233.097.855

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 14/02/1984, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, médico, portador do documento de identidade nº 29.081.150- 8 SSP-SP, CPF nº 309.291.008-75, CRM 172890/SP, residente na Rua Adele nº 219, Jardim Dom Bosco, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04757-050;

Cláusula 1ª - Nome empresarial

Fica constituída nesta capital do Estado de São Paulo, uma Sociedade Empresaria Limitada, na forma do disposto da Lei nº 10.406 de 10/01/2002 e nas demais disposições legais e aplicáveis à espécie que girará sob a denominação de: **"LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA"**

Cláusula 2ª - Os endereços são:

Matriz Avenida Nove de Julho, 3228 – Sala 305, Bairro Jardim Paulista, São Paulo – SP, CEP 01406-000, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, sob o Nire 351.302.240-5;

Filial 1: Avenida Prefeito Jonas Banks Leite, nº 456 – sala 213/A, Centro, Registro/SP, CEP: 11.900-000, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0002-25, sob o Nire 3.590.663.453-8;

Filial 2: Rua Prefeito Capitão Belarmino Rodrigues Peres, 167, sala 8, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Vargem Grande do Sul, São Paulo, CEP 13.880-000 inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0003-06, sob o Nire 3.590.555.660-6;

Filial 3: Rua Rio Branco 29, Lote 07 – Jd. Paulista, Bauru – SP, CEP 17.017-220

Cláusula 3ª - Objeto Social da Matriz e sua Filial:

Prestação dos serviços profissionais médicos em clínica médica, atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgência, Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, Atividade odontológica, Laboratórios clínicos, Serviços de tomografia, Serviços de diagnóstico por imagem com e sem uso de radiação ionizante, exceto tomografia, Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos, Atividades de enfermagem.

Cláusula 4ª - Da responsabilidade Técnica

A Responsabilidade Técnica dos serviços prestados pela sociedade ficará a cargo do Drº Leonardo Antônio Cavalcante de Albuquerque e Silva, CRM/SP nº 172890, portador do RG nº 29.081.150-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 309.291.008-75.

Cláusula 5ª - Capital Social

O capital é de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões Reais), divididos em detém 2.000.000 (milhões) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, pelo sócio único e distribuído da seguinte forma:

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA detém 2.000.000 (milhões) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, no valor total de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões Reais), detendo o total de 100% das quotas.

Cláusula 6ª - Administração Social e a Representação da Sociedade

A administração da sociedade caberá apenas ao sócio, **Leonardo Antônio Cavalcante de Albuquerque e Silva** já qualificado, utilizando o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

Parágrafo Primeiro: É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Segundo: Faculta-se aos administradores, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

Cláusula 7ª - Balanço Patrimonial

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os sócios prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, cabendo aos sócios os Lucros ou Perdas Apurados.

Parágrafo Único: A sociedade poderá levantar Balanços em períodos inferiores a um ano, e o resultado apurado poderá ser distribuído mensalmente, bimestralmente, trimestralmente, semestralmente, anualmente ou o destino que os sócios decidirem.

Cláusula 8ª - Retirada "Pro Labore" e Participação nos Lucros e Perdas

Os sócios, no exercício da administração da sociedade, terão o direito a uma retirada mensal, a título de "pro labore". Nos meses em que não houver condição financeira, os sócios concordam em não receber remuneração pelo trabalho realizado.

Cláusula 9ª - Falecimento e Interdição dos Sócios

Falecendo ou interditado qualquer dos sócios da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 10ª - Cessão e Transferência de Quotas e Retirada de Sócios

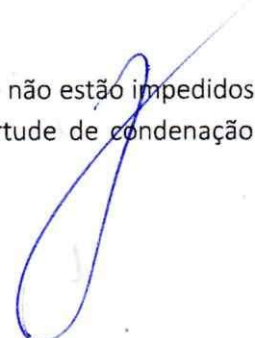
A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa dos sócios, que, nessa hipótese, realizarão diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

Cláusula 11ª - Prazo de Início, Duração e da Liquidação da Sociedade

O prazo de duração da sociedade é indeterminado, sendo que serão iniciadas as suas atividades a partir da data do registro deste contrato Social na Junta Comercial salvo em caso de liquidação por vontade dos sócios ou por decisão judicial.

Cláusula 12ª — Declaração De Desimpedimento

Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação



criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 13ª - Declaração de Enquadramento de EPP

O sócio declara que:

- a) sociedade se enquadra na situação de Empresa de Pequeno Porte;

Cláusula 14ª - Foro

Fica eleito o foro desta Comarca de São Paulo/SP para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Parágrafo único: As omissões ou dívidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão suprimidas ou resolvidas com a regência supletiva pelas normas das sociedades por ações e noutras disposições legais que lhes forem aplicáveis.

E por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigando-se cumprir o presente contrato.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2025.

Leonardo Antônio Cavalcante de Albuquerque e Silva

RG nº 29.081.150-8 SSP-SP

CPF nº 309.291.008-75





DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - EPP

NOME EMPRESARIAL LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	NIRE 3523309785-5
DECLARAÇÃO A Sociedade LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 11/06/2015, NIRE: 3523309785-5, CNPJ: 22.626.640/0001-44, estabelecida na Avenida Nove de Julho, 3228, SALA 305, BAIRRO: Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP: 01406-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.	
LOCALIDADE São Paulo - SP	DATA 13/02/2025
NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL	
NOME LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA (Socio)	ASSINATURA

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO

ETIQUETA DE REGISTRO



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



JUCESP PROTOCOLO
0.507.570/25-0



E.R. 111
SIMPI

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - EPP



NOME EMPRESARIAL

LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

NIRE

3523309785-5

DECLARAÇÃO

A Sociedade LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 11/06/2015, NIRE: 3523309785-5, CNPJ: 22.626.640/0001-44, estabelecida na Avenida Nove de Julho, 3228, SALA 305, BAIRRO: Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP: 01406-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

LOCALIDADE

São Paulo - SP

DATA

13/02/2025

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL

NOME

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA
(Socio)

ASSINATURA

[Handwritten Signature]

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO

ETIQUETA DE REGISTRO



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, COM RESERVAS, à advogada **Gabriel Barioni de Alcântara e Silva, OAB/PR 96174**, os poderes que a mim foram conferidos por **Leonardo A C Alburquerque (LM Serviços Médicos Ltda),. Inscrita no CNPJ 22.626.640/0001-44, conforme procuração em anexo**, para representá-la em processos administrativos e judiciais.

Londrina, 3 de junho de 2024.

RAFAEL
CARVALHO NEVES
DOS SANTOS

Assinado de forma digital
por RAFAEL CARVALHO
NEVES DOS SANTOS
Dados: 2024.06.03
14:19:02 -03'00'

RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS
OAB/PR 66.939

Protocolo 1- 47.875/2025

De: RENATO L. - SECOP - DPL - PRG

Para: SECOP - DPL - PRG - Pregoeiros - A/C Daniel C.

Data: 16/05/2025 às 19:28:41

Ao Pregoeiro designado.

—
Renato Fogar Lopes
Agente de Contratação
Portaria nº 32.515/2025

De: Daniel C. - SECOP - DPL - PRG

Para: Representante: Gabriel Barioni de Alcântara E Silva

Data: 21/05/2025 às 14:52:56

Prezado(a),

Após análise da impugnação apresentada, passo a esclarecer os seguintes pontos:

a) QUANTO À EXIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS DOS PROFISSIONAIS QUE PRESTARÃO OS SERVIÇOS

Imperioso ressaltar que a documentação dos médicos, com exceção do responsável técnico, será requisitada somente como condição para a celebração do contrato, conforme disposto no subitem 13.3.1 do edital.

b) SOBRE A LICITAÇÃO POR LOTE ÚNICO

Divergindo do argumento apresentado pelo impugnante, o objeto da licitação em questão diz respeito ao serviço médico destinado ao pronto socorro do Hospital Municipal Ruth Cardoso, o que configura um serviço de mesma natureza e passível de ser agrupado em um único lote com o intuito de promover a economia de escala e a eficiência na execução contratual, conforme estabelecido na Lei 14.133/21:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

Diante disso, torna-se evidente que o legislador, ao elaborar a Norma Geral de Licitações, ponderou que a junção de serviços favorece o planejamento e proporciona ganhos em economia de escala. Contudo, é crucial que se agrupem serviços assemelhados, de mesma natureza, como é o caso presente, a fim de garantir a isonomia e a competitividade desejadas, embora não de forma absoluta, dada a necessidade de equilíbrio entre os fundamentos essenciais dos procedimentos de contratação pública.

Portanto, é sempre necessário avaliar o tipo de contratação, a complexidade do objeto, as características do mercado e, principalmente, a viabilidade econômica, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nem perda de economia de escala, em conformidade com o inciso VII do artigo 18 da Lei 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

Ao compreender o exposto anteriormente, é inquestionável que a opção pelo critério de julgamento global para o mencionado objeto é mais vantajosa em termos de eficiência na gestão dos contratos, pois consolida a prestação dos serviços a partir de um único fornecedor, evitando, desse modo, problemas relacionados à escassez de médicos plantonistas, erros na escala, falta de alinhamento da equipe e padronização deficiente dos serviços, além de mitigar questões como solicitações frequentes de reequilíbrio econômico-financeiro, inexecução parcial ou total do objeto e possíveis processos administrativos sancionatórios, os quais acarretariam prejuízos aos Órgãos da Administração Municipal.

Ademais, conforme evidenciado na pesquisa de mercado, há diversas empresas especializadas em serviços médicos aptas a fornecer o objeto em questão de forma inquestionável, sendo o ganho de economia de escala para a Administração um embasamento indispensável e louvável.

Destaca-se que ao agregar quantitativos de recursos em um único lote, compatíveis com suas características, são obtidas vantagens significativas nos preços em comparação com a aquisição fragmentada, devido à maior escala de serviços e à redução de custos indiretos.

Tais justificativas estão alinhadas com o interesse público fundamentado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade e eficiência.

Dessa forma, o Pregão a ser decidido pelo menor preço global não encontra nenhum obstáculo no sistema normativo, uma vez que é conferido à Administração, decorrente de seu poder discricionário, o estabelecimento de critérios que melhor atendam às suas necessidades e visem à promoção do interesse público.

Atenciosamente,

Daniel Cabette
Agente de Contratação

